

Proc. 13 624/45

(CJT - 1 034/45)

1 945

AA/JOA

Por inobservância de formalidades legais cabe anulação de todo processado.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes a Companhia Industrial Nossa Senhora da Conceição, sucessora da Fábrica de Tecidos São Miguel e José de Oliveira Lima, como recorrente e recorrido:

José de Oliveira Lima, reclamou perante a Quarta Juntade Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, dizendo que ingressou para o serviço da reclamada, em 27 de abril de 1944, exercendo as funções de guarda-noturno; que o depoente deveria receber Cr\$ 390,00 mensais, por oito horas de serviço, sendo que as horas extraordinárias, lhe seriam pagas com os acréscimos legais; que na ocasião de receber os seus salários, e que só se deu na ocasião da despedida, a reclamada negou-se a pagar-lhe as horas extraordinárias, tendo o depoente reclamado perante o DET; que após receber os salários no DET, onde lhe foram pagas duas horas extraordinárias por dia, deixando-se de lhe pagar as folgas semanais e o aviso prévio, foi o depoente dispensado.

O tribunal de primeira instância julgou procedente a reclamação apresentada, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante no emprêgo com tôdas as vantagens legais.

O Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região para quem foi interposto recurso ordinário, confirmou a decisão recorrida.

A Companhia Industrial Nossa Senhora da Conceição, sucessora da Companhia Fiação e Tecidos São Miguel não se conformando com a decisão do tribunal a quo interpôs recurso

1 945

M. T. J. C. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 extraordinário para esta Câmara com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Renovam as razões a preliminar de nulidade arguida nas instâncias anteriores, qual a de não haver sido a ora Recorrente citada para se ver reclamar, sim a extinta Companhia de Fiação e Tecidos São Miguel, da qual é a Recorrente sucessora. Deveria ter sido a Recorrente notificada a vir responder pelos termos da reclamação, até porque

"Caso não seja entendido assim, não haverá razão de o reclamante, caso vença o litígio, ir executar a Companhia Industrial Nossa Senhora da Conceição."

As normas processuais trabalhistas, em matéria de nulidade, manifestam o que é compreensível, tendência marcada para restrição do reconhecimento desse vício. Inscrevendo entre as suas características principais a celeridade, a Justiça do Trabalho somente decreta nulidade em casos especialíssimos, quando sem isso é impossível corrigir o vício ou evitar prejuízo às partes litigantes. Na hipótese dos autos, o vício original é de uma natureza insanável, pois decorreu de erro de citação cuja consequência imediata foi a de não poder a ora Recorrente produzir a sua defesa na instância primeira da lide. O nosso pensamento é, assim, no sentido da anulação ab initio, do processado.

Isto pôsto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento a fim de determinar a anulação de todo o processado, por inobservância de formalidades legais. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1 945.

a) Oséas Neta

Presidente, no impedimento eventual do efetivo.

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 10/1/46.